DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3038/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118753/2012
PROTOCOLO	:	1357702
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 651/2015.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	KFLEX COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE N. 309/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM FOGÃO SEMI-INDUSTRIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.368,95

RELATÓRIO

Em análise o procedimento licitatório e a formalização do Empenho n. 651/2012, que tem como parte contratante a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e como contratada a empresa Kflex Comercial Ltda.

A equipe técnica, ao proceder a análise da documentação encaminhada (peça 27), concluiu pela ilegalidade e pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho (ANC-3ICE-15779/2013).

Justifica o Corpo Técnico que referido procedimento e nota de empenho são irregulares em razão da ausência de documentos obrigatórios na Lei 8666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em especial, a pesquisa de mercado e a certidão negativa de débitos trabalhistas.

O d. representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, em virtude da

ausência de remessa da pesquisa de mercado, quedando-se silente quanto à exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas parte da documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório na modalidade convite nº 309/2012.

Com efeito, apesar de regularmente notificados (peças 20 e 21), os ordenadores de despesas deixaram de apresentar a esta Corte de Contas a pesquisa de mercado, documento indispensável e obrigatório para formalização de qualquer modalidade de licitação, consoante dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em seu Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, alínea "b1" e a certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT.

Sobre o tema, interessante destacar que no julgamento do TC 23600/2012, de relatoria do d. conselheiro Waldir Neves Barbosa, ficou assentado nesta Corte de Contas que o banco de dados denominado BDCOMPRAS, referido pelo ordenador de despesas na peça 25, não substitui a pesquisa de mercado, máxime quando não apresentado nos autos qualquer relação de preços praticada.

Em verdade, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que dentre os documentos apresentados não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em análise, não podendo, portanto, referido banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado", como determina a Lei 8666/93 e a Instrução Normativa 35/2011.

Da mesma forma, falharam os ordenadores de despesas ao não apresentar a

este Tribunal de Contas a certidão negativa de débitos trabalhistas, quando da realização da licitação e da formalização do Empenho n. 651/2012, documentos cuja exigibilidade é assente neste Tribunal, acompanhando entendimento emanado do Tribunal de Contas da União[1].

Desta feita, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao exercício do controle externo[2], inafastável a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados.

Com efeito, as obrigações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - na parte de remessa de documentos obrigatórios em caso de licitações e contratos - consta na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no capítulo III, seção I, 1.1.1., B1, cuja inobservância implica na responsabilidade do ordenador de despesas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, da Resolução Normativa nº 76/13, VOTO:

1) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório carta-convite nº 309/2012 e da formalização do Empenho nº 651/2012.

2) aplicação de **multa** aos ordenadores de despesas, no valor de 50 UFERMS cada, por infração ao inciso IX, do artigo 42, da LC 160/2012.

3) pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem com maior rigor a IN 35/2011, bem como a Lei 8666/93 nas contratações públicas.

[1] Também serve como atenuante o fato de que, apesar do Tribunal reconhecer que mesmo no caso de convites a comprovação da regularidade com a seguridade social deve ser exigida, em função do que dispõe o **art. 195, § 3º, da Constituição Federal**, o art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que no caso de convites a documentação de que trata os arts. 28 a 31 poderia ser dispensada no todo ou em parte". (Acórdão nº 649/2007, 2ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar).

[2] Art. 1º. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa.
Parágrafo único: Quando necessário às autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinada nesta Instrução Normativa.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator